

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 52/2023

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 14/2023, de 6 de fevereiro de 2023, que “Altera e acrescenta dispositivos na Lei 2.894, de 1º de junho de 1999, que “dispõe sobre o atendimento de cliente em estabelecimento bancário no Município.”

AUTORIA: vereador José Damato Neto.

APOIADORES: vereadores José Carlos Reis Pereira, Jane Cristina Lacerda Pinto e Célio Lopes dos Santos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei 2.894/1999, que dispõe sobre o atendimento de clientes em estabelecimentos bancários do Município de Ubá.

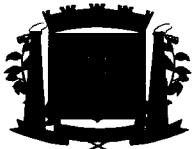
Na justificação diz que as principais alterações visam determinar que as agências bancárias devem disponibilizar sistema de avaliação público do atendimento recém prestado e dos demais serviços em geral, no qual deverão constar informações claras e objetivas ao cliente, e que os bancos devem encaminhar as informações geradas pelo sistema de avaliação ao Procon do Município. Também pretende-se modificar a distinção entre os diferentes tipos de estabelecimentos bancários, classificando-os em Lojas bancárias e Cooperativas bancárias.

O projeto supracitado foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de ser apreciado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, segundo artigo 41, I do Regimento Interno da Casa (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *Vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

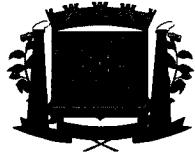
Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, (...)

Portanto, é indiscutível a atribuição do poder legislativo para dispor sobre o tema, não havendo vício de iniciativa formal subjetivo.

Ao adentrar no mérito da presente proposição, o referido projeto de lei visa alterar dispositivos da Lei 2.894/1999, referente ao atendimento de clientes em estabelecimento bancário do Município. Logo, por tratar de organização no atendimento aos usuários, entende essa comissão que o objeto da presente proposição se enquadra na possibilidade de auto-organização conferida aos entes municipais pelo texto constitucional, e que seu conteúdo se insere na previsão de interesse local, o que legitima propositura pelo poder legislativo municipal. Portanto, a matéria, quanto ao mérito, é constitucional e legal.

Ressalto, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade.



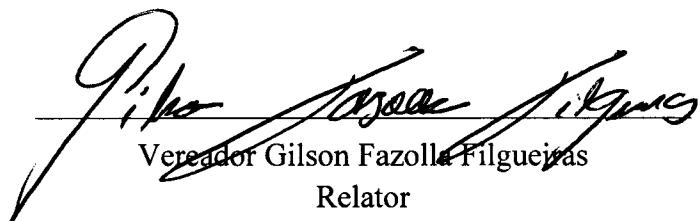
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Assim, diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifesto-me favoravelmente à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 14/2023.

Ubá, 2 de maio de 2023.

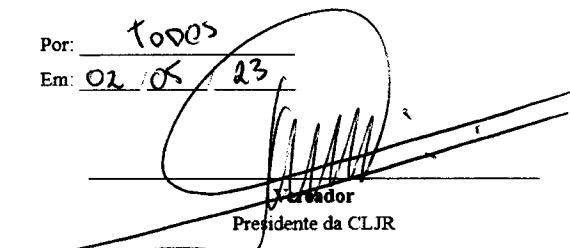


Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
Relator

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: 1000's
Em: 02 / 05 / 23



Vereador
Presidente da CLJR